DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 4/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/245/2022
PROTOCOLO	: 2147896
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: JOSE ANTONIO COCA DO NASCIMENTO
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

JOSÉ ANTÔNIO COCA DO NASCIMENTO, na qualidade de ex-Diretor-Presidente da Fundação de Esporte de Dourados/MS, ingressou com o presente Pedido de Revisão contra o Acórdão AC00 – 1505/2019, proferida pelo Eminente Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, nos autos TC/3501/2014 nos seguintes termos:

> I – pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Esportes de Dourados/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Coca do Nascimento, diretor presidente, à época, com fundamento no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> II – pela aplicação da multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. José Antônio Coca do Nascimento, diretor-presidente, à época, inscrito no CPF sob n. 337.446.291-04, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época (não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, Números: 6. Documento comprobatório da publicação do balanço Orçamentário e Financeiro; 11. Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada);

Com suas razões o recorrente afirma que está anexando o documento comprobatório da publicação dos Balanços Orçamentário e Financeiro e o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, momento em que sustentou que serve para sanar a irregularidade apontada na prestação de contas anual de gestão da Fundação de Esporte de Dourados/MS referente ao exercício de 2013.

Por fim, pleiteou o recebimento do Pedido de Revisão com efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do AC00 – 1505/2019, para o fim de declarar regular a prestação de contas anual de gestão.

O Presidente desta Corte de Contas, através do despacho de f. 23, entendeu ser o pedido tempestivo e cabível, e diante do pleito de efeito suspensivo previsto no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, determinou a remessa dos autos a este Conselheiro para relatar.

É o que merece relato. Decido.

Analisando os termos do presente Pedido de Revisão, vislumbra-se em seu final, a pretensão de suspensão dos efeitos da decisão que ambiciona reforma.

Como é cediço, o efeito suspensivo é medida prevista no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, que apresenta duas condicionantes a sua concessão, a primeira ser relevante o fundamento do pedido; a segunda quanto a existência do risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

Nessa direção, é possível constatar que a decisão guerreada não só entendeu como irregular a prestação de contas de gestão referente ao exercício de 2013, como aplicou multa no importe total de 50 (cinquenta) UFERMS, sendo esta última penalidade passível de gerar execução com as consequências decorrentes em desfavor do requerente, o que poderá representar lesão irreparável ou de difícil reparação.

A concessão em caráter acautelatório liminar do efeito suspensivo exige análise quanto ao eventual perigo na demora e seus efeitos; bem como quanto à existência de indícios ou ainda verossimilhança de que o direito pleiteado efetivamente existe, conhecidos que são pelas expressões latinas como *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Ao analisar o primeiro – *periculum in mora* -, entendo que a demora entre este momento e o efetivo julgamento do presente Pedido de Revisão, podem representar um prejuízo, senão irreparável, de difícil reparação, em desfavor do requerente, que pode ser compelido a recolher o valor fixado a título de multa em favor do Fundo Especial desta Corte de Contas.

Já quanto ao segundo – *fumus boni iuris* -, entendo que os fundamentos colacionados pelo requerente ao propor o presente Pedido de Revisão são suficientes, uma vez que a prova da existência do direito poderá ser apresentada e apreciada até final julgamento.

Ressalta-se a relevância dos fundamentos e documentos expendidos no recurso, podendo o *decisum* ser alterada por este próprio Tribunal de Contas, revelando-se prudente a suspensão dos efeitos até análise em cognição exauriente.

Observo que a redação trazida pelo art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, não atribui o efeito suspensivo como consequência natural ao pedido de revisão, ou seja, não decorre diretamente da lei, mas de uma análise discricionária do Conselheiro Relator, dependendo desta análise sua possibilidade e quando concedido, tem o condão de evitar que a decisão guerreada gere seus efeitos imediatos em detrimento do requerente.

Por esse motivo a importância dessa análise prévia para sua concessão, que no dizer do Professor Sérgio Bermudes[1]:

> *"Vai além a suspensão, tolhendo qualquer eficácia ao ato recorrido, para impedir a sua execução, num sentido lato, envolvente da prática de todos os atos, que, de qualquer modo, lhe possam dar efetividade."*

Nesta toada, em observância ao Poder Geral de Cautela, inerente às atribuições e competências desta Corte de Contas, nos termos do art. 74 da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 175, § 2° do Regimento Interno desta Corte de Contas, **concedo liminarmente o efeito suspensivo** ao presente pedido, e **DETERMINO**:

I – A remessa dos autos a Secretaria de Controle Externo para providências cabíveis para a suspensão dos atos, nos termos do art. 175, § 3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Ato contínuo, à Gerencia de Controle Institucional para publicação desta Decisão e intimação do requerente, nos termos do art. 50, inciso I da Lei Complementa n. 160/2012;

[1] Revista da EMERJ, v.3, n.11, 2000 – p. 70

III – Por conseguinte, a remessa dos autos para Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para análise técnica das razões e documentos apresentados no Pedido de Revisão, consoante dispõe o art. 176, §1°, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

IV – Por derradeiro, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos dos art. 175, §5°, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 98/2018 para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

avfjr